

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 20 504

Considerando o solicitado pelo Governo-Geral da província de Angola e o disposto no artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base XI, n.º 5.º, alínea b), da Lei Orgânica do Ultramar Português, prorrogar por mais três anos a vedação a pesquisas mineiras na área definida pela Portaria n.º 15 561, de 8 de Outubro de 1955, a partir do termo do prazo a que se refere a Portaria n.º 18 776, de 13 de Outubro de 1961.

Ministério do Ultramar, 10 de Abril de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

Serviços Aduaneiros**Portaria n.º 20 505**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 1 da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que a doutrina do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 45 347, de 9 de Novembro de 1963, seja extensiva, para efeitos de promoção à classe de reverificador-chefe do quadro técnico-aduaneiro comum do ultramar, para o desempenho das funções que, nas províncias de Cabo Verde e da Guiné, competem à mesma classe, aos reverificadores que, nesta categoria, tenham desempenhado, interinamente, durante mais de dois anos e com as melhores informações as referidas funções.

Ministério do Ultramar, 10 de Abril de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e da Guiné. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 45 652

Considerando os graves inconvenientes que nas actuais circunstâncias resultam da aplicação das disposições do Decreto com força de lei n.º 20 258, de 16 de Dezembro de 1931, respeitantes ao desdobramento nas Universidades dos cursos em turmas;

Considerando a necessidade de se adoptar nos mesmos estabelecimentos o regime quanto a essa matéria estabe-

lecido para as escolas superiores de belas-artes pelo artigo 100.º do Decreto n.º 41 363, de 14 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nas Universidades o desdobramento dos cursos em turmas é permitido nos casos seguintes:

- a) Para as aulas teóricas, quando as respectivas salas não comportem o número de alunos inscritos;
- b) Para as aulas práticas em clínicas, laboratórios ou oficinas, quando houver mais de vinte e cinco alunos, número normal de cada turma;
- c) Para as restantes aulas práticas, quando houver mais de trinta alunos, número normal de cada turma.

§ 1.º Nos casos das alíneas b) e c), o director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes pode determinar, quando isso se mostre conveniente, que as turmas tenham até trinta e quarenta alunos, respectivamente.

§ 2.º Não podem manter-se os desdobramentos se no decorrer do ano lectivo, por redução da frequência, deixarem de verificar-se as condições estabelecidas neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varrela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 20 506

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com a redacção proposta nos respectivos pareceres, a revisão das normas NP-69 e NP-70, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 10 de Abril de 1964. — Pelo Secretário de Estado da Indústria, *José Luís Esteves da Fonseca*, Subsecretário de Estado da Indústria.